

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Recurso N° 15/2025

Deliberação n.º 15/2025

De 03 de setembro

A HIDROSADO Lda., concorrente no procedimento concursal, registado sob o número 007/ABR/AdS/2025, para o "*Fornecimento de Materiais para Manutenção das Dessalinizadoras*", vem apresentar recurso do relatório preliminar de avaliação, nos termos e com os fundamentos que aqui se apresentam de forma resumida:

1. Que foi convidada a apresentar proposta no âmbito do procedimento n.º 007/MAR/AdS/2025, tendo apresentado a proposta tempestivamente, mesmo após ter alertado para a exiguidade do prazo;
2. Que, apesar da apresentação tempestivamente, a ADS cancelou esse procedimento e relançou o mesmo concurso, agora sob um novo número, 007/ABR/AdS/2025, com publicação em jornal e novo prazo de entrega;
3. Que entregou a nova proposta dentro do prazo estabelecido (13 de maio de 2025, pelas 11h24), conforme comprovado pelo auto de entrega;
4. Que a abertura das propostas foi adiada por falta de quórum, tendo ocorrido apenas no dia 21 de maio de 2025;
5. Que, apesar de constar da ata que as propostas foram entregues antes das 10h, tal não corresponde à verdade factual;

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

6. Que a proposta da recorrente foi considerada a melhor do ponto de vista financeiro, posicionando-a em 1.º lugar;
7. Que, de forma surpreendente, recebeu um email relacionado com um concurso diferente (n.º 017/ARI/Ads/2025), no qual não participou, contendo a alegação de entrega fora de prazo e documentos mal referenciados;
8. Concluindo, requer que, em virtude de tais incongruências e falhas procedimentais, seja feita uma nova apreciação do concurso e reconhecida a sua proposta como legítima vencedora.

Verificando-se os pressupostos processuais pertinentes, a Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) proferiu o despacho liminar de admissão de recurso e de suspensão do concurso e notificou a entidade recorrida e todos os concorrentes para apresentação das alegações.

Devidamente notificados, nem o júri nem a concorrente, FF Solar Energias Renováveis, apresentou as contra-alegações ao recurso interposto.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A presente deliberação refere-se ao recurso interposto pela empresa A HIDROSADO Lda., face à exclusão de sua proposta no concurso público nacional registado sob o número 007/ABR/AdS/2025, fundamentada pelo relatório preliminar do júri, e com base nos argumentos apresentados pela recorrente e nas demais peças processuais disponíveis.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Da análise ao recurso apresentado pela recorrente, verifica-se que o mesmo tem por objetivo único:

- a. Analisar se a proposta foi apresentada dentro do prazo legalmente fixado, nos termos do Programa de Concurso e do Anúncio publicado.

Nos termos do artigo 98º, n.º 1, alínea a), do Código da Contratação Pública (CCP), a proposta deve ser excluída quando apresentada após o termo do prazo fixado para a sua entrega. O prazo para apresentação das propostas é determinado pelo disposto nos artigos 94º e 119º, conjugados com a alínea f), n.º 1, do artigo 118º, todos do CCP, sendo fixado cumulativamente no anúncio e no programa de concurso, com início a partir da data da publicação do anúncio.

No caso em apreço, verifica-se uma divergência entre os prazos indicados nos dois instrumentos convocatórios:

Por um lado, o Programa de Concurso, no seu ponto 11.1, estabelece que as propostas deveriam ser entregues até às **10h00 do dia 13 de maio de 2025**, na Direção Administrativa e Financeira, sita no prédio da AdS - Águas de Santiago, 2.º andar, direito, Achada Santo António, cidade da Praia, ou enviadas por correio registado para a mesma morada.

E por outro lado, veio o Anúncio do concurso, publicado no Jornal Expresso das Ilhas, n.º 1222, de 30 de abril de 2025, determinar no seu ponto 8 que as propostas deveriam ser entregues até às **13h00 do mesmo dia**, na Direção Administrativa e Financeira, sita no 2.º andar do prédio da CEDEAO, Achada Santo António, cidade da Praia.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Compulsando os autos, verifica-se, por meio documental e por confissão da própria recorrente, que a proposta foi entregue presencialmente às **11h24 do dia 13 de maio de 2025**, ou seja, dentro do prazo fixado no anúncio, mas fora do prazo estipulado no Programa de Concurso.

Diante dessa discrepância na fixação do prazo de apresentação das propostas, impõe-se determinar qual dos dois prazos vincula juridicamente as concorrentes e a entidade adjudicante.

Nos termos do artigo 200º, nº 2, do CCP, o prazo para apresentação das propostas é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos ou feriados nacionais, e inicia-se no dia seguinte ao da publicação do anúncio. Ademais, conforme o artigo 94º, nº 2, do CCP, a proposta apresentada presencialmente considera-se entregue na data da receção pelo pessoal responsável pela condução do procedimento.

No caso concreto, a proposta foi entregue presencialmente, sendo considerada apresentada às **11h24 do dia 13 de maio de 2025**, conforme a nota de entrega.

Assim, a questão central reside em saber se o prazo indicado no Programa de Concurso prevalece sobre o constante do Anúncio publicado, ou se ambos devem ser interpretados de forma harmônica, à luz dos princípios da concorrência, da transparência e da tutela da confiança dos participantes.

A jurisprudência e a doutrina têm entendido que, em caso de divergência entre o anúncio e o Programa de Concurso, deve prevalecer este último. O anúncio constitui apenas o meio oficial de divulgação pública do procedimento, contendo "o conjunto das informações necessárias para decidirem se e como concorrer a um determinado contrato" (cf. Cláudia Viana, *Os princípios comunitários na contratação pública*, Coimbra Editora, p. 525), ao passo que

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

o Programa de Concurso é o documento técnico acessível aos potenciais interessados, contendo as regras específicas do procedimento.

Ora, considerando que os documentos do procedimento concursal podem ser consultados por qualquer interessado desde a data da publicação do anúncio, e que podem ser fornecidos por via eletrónica (cf. artigo 28º do CCP), e ainda que as peças do procedimento, como o Programa de Concurso e o Caderno de Encargos, apresentam maior densidade normativa e técnica do que o anúncio, esta Comissão entende que, no caso específico, a incorreção relativa ao prazo fixado, bem como, em termos gerais, eventuais lacunas ou omissões verificadas no anúncio, devem ser supridas mediante a consulta ao Programa de Concurso.

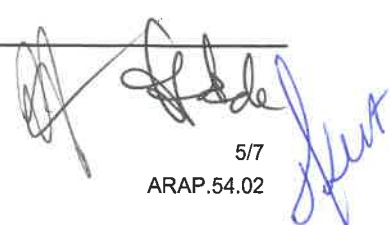
Aliás, é neste sentido que dispõe o n.º 2 do artigo 118º do CCP, ao estabelecer que *"as normas do programa do concurso prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes"*.

Neste contexto, considerando que o prazo estipulado no Programa de Concurso é o que vincula juridicamente os concorrentes e a entidade adjudicante, e que a proposta foi apresentada pela empresa recorrente no dia 13 de maio do corrente, às 11h e 24 minutos, conclui-se que a proposta da recorrente foi apresentada fora do prazo legalmente admissível, o que constitui motivo para a sua exclusão, nos termos da alínea a), n.º 1, do artigo 98º do CCP.

III - DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, e por força do disposto no n.º 3 do artigo 188º do CCP e da alínea a) do artigo 6.º, conjugada com os artigos 21º, e alíneas d) e e) do n.º 1 e n.º 6 do artigo 38º, todos do Estatuto da CRC, esta Comissão de Resolução de Conflitos entende que o Júri andou bem, **negando-se provimento ao Recurso**

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

nº15/2025, deliberando pela manutenção do procedimento do concurso nº 007/ABR/AdS/2025.

Notifique-se a Recorrente, a Entidade Adjudicante e todos os demais interessados.

Cidade da Praia, 03 de setembro de 2025.

A Comissão de Resolução de Conflitos,



António Sérgio Veiga Monteiro

Relator



/Margareth Da Luz/

Adjunta



/Vera Andrade/

Adjunta

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO